



DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS GENÉTICAS: UM DIREITO HUMANO

RIGHT TO KNOWING GENETIC ORIGINS: A HUMAN RIGHT

Nadjanine Galindo de Freitas Farias¹

Ana Larissa da Silva Brasil²

RESUMO: O foco principal deste estudo é a análise do direito ao conhecimento das origens genéticas de indivíduos gerados pela reprodução medicamente assistida heteróloga. A hipótese é que esse direito se fundamenta nos direitos da personalidade inerente a cada ser humano. Constata-se de um lado que algumas pessoas, movidas pelo desejo da procriação, buscam na medicina especializada uma forma de atingir tal objetivo. Ocorre que, tais ações geram polêmicas e questionamentos no campo ético, jurídico e científico, as quais serão abordadas em tempo oportuno. De outro lado, tem-se o filho que, sendo gerado por técnicas de reprodução, criam situações jurídicas e morais a serem discutidas. Neste passo, diante de toda uma problemática, é que vem o Direito a ser um suporte para o encontro de uma solução viável e razoável para o caso que será explanado. Adotou-se como postura metodológica, principalmente o estruturalismo doutrinário, primando-se pela elaboração de um trabalho conciso, comparando-se posicionamentos teóricos, buscando a obtenção de conclusões. A pesquisa caracterizou-se em sua abordagem pelo método dedutivo e em seus procedimentos pelos métodos de pesquisa bibliográfica e análise de conteúdo. A perspectiva potencial do estudo é que se possa trazer à tona a discussão do direito ao conhecimento das origens genéticas da pessoa gerada através do processo supramencionado.

¹ Nadjanine Galindo de Freitas Farias. Advogada, especialista em Direito das Famílias e professora da Universidade Regional do Cariri – Campus Iguatu/CE. Email: nadjanine@gmail.com

² Ana Larissa da Silva Brasil. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Professora da Universidade Regional do Cariri – Campus Crato/CE. Email Larissa.bras29@gmail.com



Palavras-chave: Bioética. Reprodução Humana Assistida. Direito ao conhecimento das origens genéticas. Direitos da personalidade.

ABSTRACT: The main focus of this study is the analysis of the right to knowledge of the genetic background of individuals generated by assisted reproduction heterologous. The hypothesis is that this right founded on the rights inherent in every human personality. It appears on the one hand some people, moved by the desire of procreation, seek medicine expert a way to achieve this goal. It happens that such actions generate controversy and questions the ethical, legal and scientific field, which will be addressed in a timely manner. On the other hand, there is the child that is generated by reproduction techniques, create legal and moral situations to be discussed. In this step, before the whole issue is that the law is to be a support for the meeting of a viable and reasonable solution to the case will be explained. It was adopted as a methodological approach, particularly doctrinaire structuralism, excelling by the development of a concise work, comparing theoretical positions, seeking to obtain conclusions. The research was characterized in its approach by the deductive method and its procedures by the methods of bibliographic research and content analysis. The potential prospect of the study is that it can bring up discussion of the right to knowledge of the genetic origins of the person generated through the above process.

Keywords: Bioethics. Assisted Human Reproduction. Right to knowledge of the genetic origins. Personality rights.

1 INTRODUÇÃO

Os avanços da biotecnologia, engenharia genética e das práticas biomédicas relacionadas ao descobrimento do DNA, têm gerado discussões no campo da ciência, da ética e do direito, em razão da complexidade que lhes é inerente e dos impactos sociais que têm provocado.

A evolução tecnocientífica tem feito o ser humano alcançar objetivos que outrora julgava impossíveis de se atingir. No entanto, esse avanço



desenfreado chega a causar consequências negativas para a sociedade. Assim, é visando evitar ameaças e colossais danos ao ser humano, que os juristas iniciaram os estudos sobre assunto, na tentativa de estabelecer os devidos limites para com a ciência e fornecer garantias individuais e coletivas ao próprio homem e natureza.

É bem verdade que não tem sido fácil desenvolver um direito que consiga efetivamente impedir os exageros provocados pelas avançadas pesquisas científicas. Contudo, é um desafio que merece ser abraçado pelos pesquisadores e por todo ser humano, na tentativa de se resgatar o bem-estar pessoal, social e ambiental planetários.

A manipulação genética é um dos temas que têm gerado grandes reflexões, por trazer à tona direitos intrínsecos ao homem que não haviam sido estabelecidos ou discutidos quando não havia essa evolução científica.

E relacionado ao tema de manipulação dos genes, encontra-se o direito ao conhecimento das origens genéticas, foco da presente pesquisa, tendo esta por objetivo uma reflexão ético-jurídica sobre o tema, buscando compreendê-lo como um direito humano.

2 BIOÉTICA E BIODIREITO: EXEGESE

2.1 Conceito

Ante a complexidade da matéria ora estudada, quer-se oferecer uma orientação bem fundamentada, perpassando os caminhos da bioética, da ética e da moral, numa linha de reflexão humana, dotada de um olhar benevolente sobre os direitos humanos. Desse modo, é que se inicia a investigação com a apresentação da bioética.

Bioética é o estudo transdisciplinar entre as ciências biológicas, filosofia e direito, amparado pela Ética, que visa revelar as condições fundamentais para uma administração responsável da vida ambiental, animal e humana.



Aprofunda-se em questões onde não existe consenso moral, jurídico ou científico, como a clonagem de seres humanos, eutanásia, reprodução humana assistida, terapias gênicas, dentre outros temas atrelados à responsabilidade plena dos cientistas em suas pesquisas e aplicações.

Portanto, apresenta soluções prudentes às novas circunstâncias provenientes da ciência, em especial das tecnologias biológicas e biomédicas.

Etimologicamente, segundo Py e Burlá (2016, p. 281), bioética configura um neologismo construído a partir das palavras gregas *bios* (vida) + *ethike* (relativo à ética).

De modo mais aprofundado, Diniz & Guilhem (2007, p. 27) afirmam que por ser a bioética um campo disciplinar compromissado com o conflito moral na área da saúde e da doença dos seres humanos e dos animais não-humanos, seus temas dizem respeito a situações de vida que nunca deixaram de estar em pauta na história da humanidade.

Depreende-se, portanto, que a bioética se ocupa dos estudos sobre saúde, doença, e vida, seja esta humana, animal ou vegetal, sob uma perspectiva ética.

Neste diapasão, tem seu sustentáculo em dois grandes preceitos universais, ética e moral, os quais serão abordados a seguir.

2.2 Ética x Moral

Os ilustres pesquisadores Ribeiro, Lucero e Gontijo (2008, p.127), tratando da designação exata dos significados de ética e moral, lecionam que o vocábulo *ethos* é uma transliteração dos dois termos gregos *ethos* (ἦθος – com eta inicial) e *ethos* (ἔθος – com épsilon inicial).

Essas duas grafias de *ethos* existentes no grego dão origem a duas acepções distintas dessa palavra. O *ethos* grafado com eta (ç) inicial designa a morada do homem e do animal (zóon) em geral. Este sentido de um lugar de



estada permanente e habitual, de um abrigo protetor (morada), é a raiz semântica que origina a significação do *ethos* como costume, estilo de vida e ação.

Por sua vez, o *ethos* com épsilon (â) inicial refere-se ao comportamento que resulta de um constante repetir-se dos mesmos atos, um comportamento que ocorre frequentemente, mas não sempre, tampouco em decorrência de uma necessidade natural. O *ethos* expressa, nesse caso, uma constância no agir contraposta ao impulso do desejo, denotando uma orientação habitual para agir de certa maneira. Ele se desdobra, assim, como espaço da formação do hábito, entendido como disposição permanente para agir de acordo com os imperativos de realização do bem, tornando-se lugar privilegiado de inscrição da praxis humana.

Assim, enquanto a ética é um conjunto de conhecimentos extraídos da investigação do comportamento humano ao tentar explicar as regras morais, sendo, portanto, uma reflexão sobre a moral, esta última consiste no conjunto de regras aplicadas e usadas continuamente por cada cidadão no cotidiano.

Porém, apesar da semelhança entre a etimologia dos termos, hodiernamente é solidificada sua distinção semântica. Tem-se que a ética é o conjunto de ideias formuladas para nortear os indivíduos sobre como ser e proceder ao longo da vida, e que a moral é a junção de regras práticas com a mesma finalidade, orientando o comportamento humano dentro de uma sociedade.

Estabelecendo a ética e a moral como parâmetro é que se busca o aprofundamento de temas e tecnologias atreladas à bioética com a instauração de limites, a fim de se evitar os abusos na pesquisa científica.

Neste sentido, Ferrer e Álvarez (2005, p.81) ensinam que a bioética nasce como uma reflexão comprometida e não pode, de modo algum, pretender ser um conhecimento asséptico, diante dos compromissos morais que lhe infundem vida e lhe dão sentido.

Afirmam ainda que a bioética conquistou um amplo terreno nos ambientes acadêmicos, mas ainda se discute se é uma disciplina de direito próprio, concluindo-se que talvez seja melhor concebê-la como uma



subdisciplina da ética (filosófica e teológica), que exige inevitavelmente o diálogo interdisciplinar, sem o qual é impossível abordar com seriedade as questões práticas que nos são postas todos os dias nos campos próprios da bioética: as ciências da vida e da saúde, inclusive a proteção do ambiente

Assim, depreende-se que as investigações bioéticas devem ser forjadas com a moral e a ética, características que dotarão a pesquisa de responsabilidade com os seres envolvidos. Esta é a senda tomada pelo estudo ora exposto.

2.3 Biodireito

O direito nasceu da necessidade dos povos de regular fatos, atos e situações inseridas em determinado contexto social e em certo espaço de tempo. Neste passo, o jurista Reale (2002, p. 35) instrui que o Direito corresponde à exigência social essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. O Direito é, por conseguinte, um *fato* ou *fenômeno social*; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela.

No entanto, a sociedade permanece em contínua evolução, desenvolvendo novos meios de convivência e de sobrevivência. E com os avanços tecnológicos, surgiram a biotecnologia e a biomedicina, como técnicas para perpetuação e manutenção das espécies, como meios de pesquisa para alcançar o aprimoramento da qualidade de vida dos seres e para uma melhor vivência do homem.

Nesse contexto, expõe Borba (2010, p.73) que o Biodireito ocupa-se dos questionamentos (bio) ético-jurídicos acerca de toda a matéria viva, incluindo-se animais e plantas.



Tem-se que o biodireito advém como instituto regulamentador das recentes práticas tecnológicas que envolvem a Vida, positivando a conduta humana diante do hodierno e gigantesco progresso científico. Busca unir, portanto, as noções de bioética e direito, adequando tais técnicas ao limite imposto pelas regras morais dos povos, disciplinando os estudos da tecnociência, a fim de se evitar os excessos e grandes prejuízos aos seres.

Quando fala sobre o tema, Souza (2017, p. 2) afirma que o termo Biodireito se reconhece como um ramo do Direito que tem por função normatizar os efeitos jurídicos da prática biotecnológica.

Observa-se, portanto, que o biodireito atua como novo ramo do direito, tendo por objetivo regular e disciplinar as ações do homem concernentes a matérias que envolvam a vida dos seres e a biotecnociência.

2.4 Direito à procriação e à descendência

Conforme outrora mencionado, os avanços da tecnociência ocorrem em grande proporção, atingindo, indubitavelmente, inúmeras esferas da vida. Dentre elas, está o seio familiar.

A tecnologia tem oportunizado, hodiernamente, a concretização dos direitos à procriação e à descendência a muitos dos indivíduos que não conseguiam gerar filhos. É que na espécie humana, como todas as demais, uma gama de seres apresenta problemas de infertilidade ou esterilidade, o que normalmente os impediria de procriar.

Contudo, através de novas técnicas científicas, conseguem gerar filhos através das tecnologias de reprodução assistida, que será abordada com mais profundidade em momento oportuno.

Ressalte-se que não é tema do presente estudo o direito à filiação, a qual poderá dar-se por outras vias, a exemplo da adoção ou mesmo através da afetividade. Trazem-se à tona os direitos à procriação e à descendência como



precursores do direito ao conhecimento das origens genéticas, sendo este último o objeto do estudo.

Neste passo, os direitos à procriação e descendência configuram direitos humanos e liberdades dos indivíduos ao planejamento familiar.

Na Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizada na cidade de Teerã em 13 de maio de 1968, o planejamento familiar foi tema tocado pela ONU ao ser dito no nº 16 da Proclamação de Teerã (ONU, 1968) que “A comunidade internacional deve continuar velando pela família e pelas crianças. Os pais têm o direito humano fundamental de determinar livremente o número de filhos e seus intervalos de nascimento.”

A Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988) seguiu o mesmo raciocínio, determinando em seu art. 226, § 7º, que “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Assim, observa-se que o direito ao planejamento familiar está estreitamente ligado ao direito à reprodução, portanto procriação, e à descendência.³

Desse modo, aqueles seres que apresentam incapacidade ou limitação reprodutiva pelo meio comum, qual seja a relação sexual, e até mesmo os indivíduos que não encontram um par “ideal” para gerar filhos, podem ter seus descendentes através da reprodução humana assistida, tema que será abordado ulteriormente, constituindo o direito reprodutivo um dos fundamentos elementares da reprodução assistida.

Todavia, não é dispendioso relatar que não apenas os indivíduos que desejam ter filhos são sujeitos de direitos. Todos os nascidos também o são.

³ Nota explicativa: Deve-se deixar claro que, pela legislação brasileira, todos têm direito à concepção e à descendência (CF, arts. 5, L, 7, XVII, XIX e XXV, 208, IV E 226, §7; CC, art. 1565, §2; Lei n. 9263/96), podendo exercê-lo por via de ato sexual ou fertilização assistida, em caso de infertilidade.



É nesse caminho que segue a presente pesquisa, na qual se pretende demonstrar o direito dos seres gerados pela procriação artificial heteróloga ao conhecimento de suas origens genéticas.

3 REPRODUÇÃO HUMAN ASSISTIDA

Inúmeros foram os avanços tecnocientíficos da humanidade. Dentre eles, houve a criação de métodos procriacionais de indivíduos antes tidos como incapazes de gerar descendentes.

Leciona Maria Helena Diniz (2010, p. 569) acerca de técnicas científicas de procriação humana assistida como um conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano.

O ilustre pesquisador Roberto Garzón Jiménez (2007, p. 97) conceitua como um conjunto de métodos médico-cirúrgicos cujo objeto é alcançar a fecundação de um ser humano de maneira diferente às condições naturalmente estabelecidas.

Em suma, a reprodução medicamente assistida é um conjunto de técnicas científicas que vislumbra auxiliar ou substituir a reprodução humana natural, quando através desse meio não tenha sido possível a geração de um novo indivíduo, o que trouxe grandes benefícios para a humanidade, possibilitando pessoas inférteis a gerarem filhos.

3.1 Reprodução homóloga e heteróloga: uma distinção necessária

A procriação assistida homóloga é a que se perfaz através da utilização de gametas do próprio casal que deseja a reprodução. A heteróloga é tida quando se utiliza gameta de pessoa alheia ao casal, seja anônima ou não, ou quando não haja par afetivo, mas apenas uma mulher no desejo de engravidar,



e se utiliza gameta de doador que não deseja ter afinidade com a criança fecundada.

Contudo, conforme explana Roberto Wider (2007, p. 89) que na seara da reprodução assistida, a reprodução heteróloga é uma das mais complexas; nela há além das pessoas diretamente envolvidas, mais um: o doador, cujos direitos têm de ser levados em conta.

Quando o doador da célula reprodutiva é conhecido, se trata de pessoa amiga do casal ou da mulher que deseja engravidar. Assim, desse tipo de doação, não se concebe tantas adversidades, pois quaisquer impasses gerados serão singelamente solucionados entre o doador e o casal, ou entre o doador e a mãe que obteve a gravidez, ou ainda entre o doador e o receptor do gameta.

Ocorre que grande parcela dos indivíduos que apresentam problemas de esterilidade ou infertilidade, ou mulheres que não possuem par afetivo e almejam a gravidez, optam por células reprodutivas de doadores anônimos, conseguidos em bancos de sêmen. E é nessas reproduções em que haja participação de doador anônimo que tem havido questões de difícil resolução, envolvendo direitos do concessor de gametas e do receptor, os quais serão abordados a seguir.

3.2 Doador e anonimato x receptor e direito ao conhecimento das origens genéticas

O conceito de doação está explícito no Código Civil pátrio, no art. 538, sendo o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A célula reprodutiva doada, portanto, deve sê-la mediante contrato, ainda que tácito, cumpridos os pressupostos da liberdade, transferência e aceitação.



A Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre as normas éticas para uso das técnicas de reprodução medicamente assistida, servindo de parâmetro para esse meio de procriação em razão de não haver lei que a regule até o presente momento. Assim, estabelece que na reprodução assistida heteróloga deverá ser preservado o anonimato do doador como regra.

O anonimato é garantido ao doador como também ao receptor da célula reprodutiva. No entanto, se analisa no presente trabalho o direito à intimidade do conessor em face do direito do receptor em conhecer sua origem biológica.

Aquele que doa a célula reprodutiva o faz anonimamente, pois de maneira geral, deseja auxiliar pessoas a obterem a sonhada gravidez, mas não querem de modo algum ter obrigações afetivas com tais pessoas, ou com os seres gerados, tampouco ter obrigações patrimoniais com os receptores do gameta doado.

Esse direito que assiste os doadores consiste no direito à intimidade, assegurado pela resolução supramencionada e pela Constituição Federal de 1988.

Andréa Neves Gonzaga Marques (2010, p.1) sobre o assunto esclarece que o direito à intimidade é aquele que preserva-nos do conhecimento alheio, reserva-nos a nossa própria vivência.

Trata-se, portanto, do espaço mais íntimo do ser humano, onde ele guarda suas emoções, suas memórias, seus objetivos, seus segredos, e tudo o que diz respeito a si mesmo e a ninguém mais. Trata-se daquele lugar interior inacessível da consciência humana, o qual só virá ao conhecimento do mundo exterior se o indivíduo permitir que o seja.

Assim, o anonimato é conferido aos doadores de gametas para que sua intimidade seja preservada, para que não seja violada pelos receptores ou por suas famílias afetivas.

Contudo, o direito de determinado indivíduo limita-se exatamente no início do direito de outrem. É nesse contexto que se insere o direito ao



conhecimento das origens genéticas dos indivíduos que receberam o gameta doado.

Os receptores de células reprodutivas, via de regra, não conhecem a sua origem biológica em razão da existência do direito à intimidade do doador, assegurado pelo anonimato.

No entanto, há um direito humano que é inerente a todo indivíduo que recebeu gameta para ser gerado: o direito ao conhecimento das origens genéticas.

É nesta toada que segue o estudo.

4 DIREITOS HUMANOS

Para uma profunda compreensão do direito ao conhecimento das origens genéticas como um direito humano, faz mister compreendê-lo, *a priori*, como um direito da personalidade.

Chaves e Rosenvald (2015, p. 170) asseveram que considerando a personalidade um conjunto de características pessoais, os direitos da personalidade constituem verdadeiros direitos subjetivos, atinentes à própria condição de pessoa. Os direitos da personalidade são, portanto, os direitos referentes à pessoa condizentes com sua própria existência.

De modo claro, o doutrinador Limongi França (1972, p. 79) faz uma classificação dos direitos da personalidade, afirmando que se subdividem nos direitos relativos à integridade física, integridade psíquica e integridade moral.

O direito ao conhecimento das origens genéticas insere-se, portanto, no direito da personalidade à integridade psíquica, sendo uma ramificação deste.

O doutrinador Paulo Luiz Neto Lôbo (2011, p.90) ensina que:

O direito ao conhecimento da origem genética não está coligado necessariamente ou exclusivamente À presunção de



filiação e paternidade. Sua sede é o direito da personalidade, que toda pessoa humana é titular, na espécie direito à vida, pois as ciências biológicas têm ressaltado a insuperável relação das medidas preventivas de saúde e ocorrências de doenças em parentes próximos, além de integrar o núcleo da identidade pessoal, que não se resume ao nome.

Nas lições do professor Navarro (2016, p. 1) o desenvolvimento humano refere-se ao desenvolvimento mental e ao crescimento orgânico. O desenvolvimento mental é uma construção contínua, que se caracteriza pelo aparecimento gradativo de estruturas mentais. Estas são formas de organização da atividade mental que se vão aperfeiçoando e solidificando até o momento em que todas elas, estando plenamente desenvolvidas, caracterizarão um estado de equilíbrio superior quanto aos aspectos da inteligência, vida afetiva e relações sociais.

Depreende-se, portanto, que o pleno desenvolvimento da vida humana tem como base a evolução e construção intelectual e o crescimento físico do indivíduo.

Ocorre que o não conhecimento à origem biológica pelo indivíduo pode ser fator impeditivo do seu desenvolvimento completo, pois a falta da ciência de sua origem tem o condão de lhe gerar grande abalo psicológico.

Nesse sentido ensina Reis (2008, p. 14) que o ser-indivíduo precisa, pois, que lhe sejam facultadas as condições que lhe permitam mensurar suas próprias referências, isto é, carece de autoconhecimento. O processo de construção da individualidade a partir da proveniência inclui, sobretudo, o acesso à identidade dos progenitores.

É através desse respaldo psicológico do direito ao conhecimento da origem biológico que se pode perceber o quanto tal direito está intrinsecamente ligado ao direito à vida, pois a vida humana é formada, de modo sucinto, pelo físico e pelo mental.

Destarte, o direito ao conhecimento das origens genéticas, em suma, se configura em um direito humano, por ser imprescindível para a construção plena do próprio indivíduo.



Nos ensinamentos de Ramos (2014, p. 23) os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna, representam valores essenciais que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais.

Sendo o conhecimento da origem biológica fundamental para o desenvolvimento psíquico completo dos receptores de gametas doados e, portanto, da personalidade humana, é que se considera como um direito humano, essencial para uma vida digna plena.

Ressalte-se a ilustre colocação do pesquisador Weis (2012, p. 177), quando afirma que novos direitos humanos vêm sendo reconhecidos, em atenção à preocupação com a qualidade de vida no Planeta, ao desenvolvimento sustentado e integrado da espécie humana e à preservação da Natureza, posicionamento que reafirma o direito ao conhecimento da origem biológica como um direito humano, podendo ser assim considerado em razão da sua essencialidade ao pleno desenvolvimento dos indivíduos receptores.

5 CONCLUSÃO

A biotecnologia tem oportunizado experiências ao ser humano que antes não se verificava, concretizando direitos à procriação e à descendência a pessoas que não conseguiam gerar filhos, fortalecendo a construção de sua dignidade e personalidade.

No que se refere ao tema central do presente estudo, o direito ao conhecimento das origens genéticas na reprodução humana assistida heteróloga, se conclui como sendo um direito humano, mais especificamente, um direito da personalidade, devendo ser salvaguardado pelo Estado fortemente, por estar ligado ao próprio desenvolvimento humano.



A discussão sobre o conhecimento das origens genéticas levanta o tema das medidas preventivas de saúde e a ocorrência de doenças em parentes próximos.

Por fim, percebe-se a imensa lacuna legislativa na lei nacional, haja vista que não acompanhou até o momento os avanços da ciência, mesmo que comprovada a evolução da biotecnociência de forma significativa em território pátrio.

6 REFERÊNCIAS

BORBA, Maria de Neiva. **BIOÉTICA E DIREITO: BIODIREITO? Implicações Epistemológicas da Bioética ao Direito**. 2010. Mestrado em Bioética - Centro Universitário São Camilo. São Paulo: 2010. Disponível em <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp152963.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 25 mai. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.263/1996**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm>. Acesso em 25 mai. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica. (Resolução CFM n. 1931 de 17 de setembro de 2009)**. Disponível em:

<<http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra.asp>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.121/2015**.

Disponível em:

<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf>.

Acesso em: 27 mai. 2016.

DINIZ, Débora; GILHEM, Dirce. **O que é bioética**. 3ª reimpr. 1ª ed. São Paulo: Braziliense, 2007.

DINIZ, M. H. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2010. 7. ed

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2012. 29ª ed.



FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. Salvador: Editora Juspodivm, 2012. 10ª ed.

FERRER, Jorge José; ÁLVAREZ, Juan Carlos. **Para fundamentar a bioética: teorias e paradigmas teóricos na bioética contemporânea**. São Paulo, Edições Loyola, 2005.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. 3ª ed.

HORTAL, Augusto; FERNÁNDEZ, José Luis. **Ética de las profesiones**. Madrid. Universidad Pontificia Comillas, 1994.

HORTELANO, A. **Problemas actuales de moral**. Salamanca; Sigueme, 1981.

<<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/mexder/cont/9/cnt/cnt6.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NAVARRO, Antonio R. **A psicologia do desenvolvimento: uma área da psicologia**. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/ifofofof/psicologiadodesenvolvimento>>. Acesso em: 30 mai. 2016.

Proclamação de Teerã. Conferência Internacional de Direitos Humanos, 1968. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>>. Acesso em: 25 mai. 2016.

PY, Ligia; BURLÁ, Cláudia. Bioética, a ética da vida. In. BORGES, Ana Paula Abreu; COIMBRA, Angela Maria Castilho. (Org.). **Envelhecimento e Saúde da Pessoa Idosa**. Rio de Janeiro: Fiocruz/ENSP/EAD; 2008. p. 281. Disponível em: <http://www5.ensp.fiocruz.br/biblioteca/dados/txt_972937976.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.

REALE, Miguel. **Noções preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002. 27. ed.

REIS, Rafael Luís Vale e. **O direito ao conhecimento das origens genéticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

RIBEIRO, Lucas Mello Carvalho; LUCERO, Ariana ; GONTIJO, Eduardo Dias. **O ethos homérico, a cultura da vergonha e a cultura da culpa**. In. Psychê. São Paulo, Universidade São Marcos, 2008, vol. XII, núm. 22. Disponível em



<<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=30711292010>>. Acesso em: 16 fev. 2015.

SOUZA, David Silva de. **Biotecnologia e conduta humana**. Disponível em: <[file:///C:/Users/NADJANINE/Downloads/downloadsARTIGO%20SEMIN%C3%81RIO%20POA_652011151428%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/NADJANINE/Downloads/downloadsARTIGO%20SEMIN%C3%81RIO%20POA_652011151428%20(1).pdf)>. Acesso em: 24 mai. 2016.

SOUZA, Wagner Mota Alves de. **Direito à Procriação, Técnicas de Reprodução Medicamente Assistida e a Doutrina Venire Contra Factum Proprium – A Inseminação Artificial Heteróloga e o Comportamento Contraditório do Cônjuge ou Companheiro (a)**. Aracaju: Evocati Revista n. 41, maio 2009 Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=327 >. Acesso em: 13/06/2016

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros editores, 2012.